

Superintendência de Fundo de Garantia
SAUS Quadra 3 Lote 3/4
Edifício Telemundi – Matriz 3 - 11º andar
70.070-030 - Brasília – DF

Ofício nº 0152/2014 DEFUS/SUFUG

Brasília, 24 de outubro de 2014

A Sua Senhoria o Senhor
ANTONIO CARLOS COSTA D'ÁVILA CARVALHO JR.
Coordenador da Equipe de Auditoria
Tribunal de Contas da União



Assunto: Documentos e Informações relacionadas ao item 8.b da Nota Explicativa da Administração às Demonstrações Contábeis em 31 de dezembro de 2013 do FGTS.

Referência: Ofício 0018-621/TCU/SecexFazenda, de 21/10/2014.

Senhor Coordenador,

1 Em resposta à Requisição veiculada pelo expediente em referência, informamos o que se segue:

2 Com relação aos haveres relacionados à Resolução do CCFGTS nº 574, de 30 de outubro de 2008, cujo saldo ao final de 2013 era de R\$ 606,3 milhões:

2.1 O saldo no dia 30 de setembro de 2014 corresponde a R\$ 638.375.195,17 (seiscentos e trinta e oito milhões, trezentos e setenta e cinco mil, cento e noventa e cinco reais e dezessete centavos). (item 1.a.1)

2.2 Sobre os fluxos relacionados aos haveres mencionados na Resolução em questão, a planilha “Evolução dos Contratos”, em anexo, demonstra a evolução da dívida, cuja taxa nominal de juros é de 6,00% ao ano (subitem 2.1 da Resolução CCFGTS nº 574, de 2009). (item 1.a.2)

2.3 Pelo Ofício nº 414/2009/SUFUG/GEAVO, de 21 de agosto de 2009, encaminhado ao Secretário-Adjunto do Tesouro Nacional Sr. Marcus Pereira Aucélio, o Agente Operador do FGTS levou ao conhecimento da STN a decisão do Conselho Curador do FGTS exarada na Resolução nº 574, de 2009, solicitando a assunção do risco de crédito dos agentes MINASCAIXA e PRODUBAN. (item 1.a.3)

703 SEN PRO E DPOA 28/10/2014 15:42 0000180

2.4 Não há até o momento atendimento ao ressarcimento do risco de crédito pela STN. (item 1.a.4)

2.5 Acerca das cópias de decisões/resoluções por intermédio dos quais se tenha estabelecido datas ou prazos para pagamento de referido montante ao FGTS, não é o caso, haja vista que inexistem datas ou prazos para o pagamento. (item 1.a.5)

3. Com relação aos haveres relacionados aos adiantamentos destinados ao PNHU - Programa Nacional de Habitação Urbana do Programa Minha Casa Minha Vida, ainda não repassados pela União, cujo saldo ao final de 2013 era de R\$ 5,7 bilhões:

3.1 No que trata das cópias de solicitações/mensagens para solicitação do repasse do montante ao FGTS, seguem como exemplos cópias dos expedientes encaminhados mensalmente ao Ministério das Cidades - Of. DEFUS_SUFUG_GEAVO 070_2013 - MCidades_SNH, Of. DEFUS_SUFUG_GEAVO 010_2014, Of. SUFUG_GEAVO 107_2014, e Of. DEFUS_SUFUG_GEAVO 145_2014, em anexo. (item 1.b.1)

3.2 Não é o caso de respostas aos expedientes, dada rotina definida nas Instruções Normativas do MCidades nº 10 e nº 13/2014. (item 1.b.2)

3.3 Os dados e informações sobre os descontos concedidos e os montantes a serem aportados pela União e FGTS, constam do OF DEFUS_SUFUG_GEAVO 145_2014, anexo por cópia. (itens 1.b.3 e 1.b.4)

3.4 A autorização para que o FGTS utilize recursos próprios para o pagamento, em nome da União, dos descontos de que trata o presente item está expressa no Art. 5º e 82-A, ambos da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (item 1.b.5)

3.5 Outros atos normativos relacionados ao tema encontram-se elencados abaixo: (item 1.b.6)

- Decreto nº 6.819, de 13 de abril de 2009
- Decreto nº 6.962, de 17 de setembro de 2009
- Decreto nº 7.499, de 16 de Junho de 2011.

- PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 325, DE 31 DE AGOSTO DE 2009
- PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 409, DE 31 DE AGOSTO DE 2011
- PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 617, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011
- PORTARIA Nº 363, DE 11 DE AGOSTO DE 2011

- INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 22, DE 14 DE MAIO DE 2009 (Publicada no DOU, em 15/05/09 – seção 1, págs. 72/73)
- INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 59, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2009 (Publicada no DOU, em 13/11/09 – seção 1, págs.48/50)
- INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 68, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009 (Publicada no DOU, em 23/12/09 – seção 1, págs. 113/114)
- INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 48, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011 (PUBLICADA NO DOU Nº 246, EM 23 DE DEZEMBRO DE 2011, SEÇÃO 1, PÁGINAS: 84 a 86)



- INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 30, DE 15 DE OUTUBRO DE 2012 (PUBLICADA NO DOU Nº 200, EM 16 DE OUTUBRO DE 2012, SEÇÃO 1, PÁGINAS 45 a 48)
- INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 35, DE 23 DE OUTUBRO DE 2012 (PUBLICADA NO DOU Nº 206, EM 24 DE OUTUBRO DE 2012, SEÇÃO 1, PÁGINAS 96 a 99)
- INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10, DE 30 DE MAIO DE 2014 (PUBLICADA NO DOU Nº 103, EM 02 DE JUNHO DE 2014, SEÇÃO 1, PÁGINAS 64 a 68)
- INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13, DE 30 DE MAIO DE 2014 (PUBLICADA NO DOU Nº 103, EM 02 DE JUNHO DE 2014, SEÇÃO 1, PÁGINAS 70 a 73)

3.6 Os atos adotados pela CAIXA seguem as orientações das Instruções Normativas do MCidades nº 10 e nº 13/2014, não havendo controvérsia a esse respeito. (itens 1.b.7, 1.b.8 e 1.b.9)

4. No que se refere aos haveres relacionados ao FGTS lançados como créditos em face do Tesouro Nacional (União) produto da arrecadação das Contribuições Sociais da Lei Complementar 110/01, segue.

4.1 O saldo atual dos recursos provenientes da arrecadação do tributo (contribuição social) dos art. 1º e 2º da LC 110/01, conforme posição de 02.10.14, considerando os valores repassados ao Tesouro, deduzidos daqueles que já alcançaram sua destinação final, é de R\$ 10.049.162.870,11 (dez bilhões, quarenta e nove milhões, cento e sessenta e dois mil, oitocentos e setenta reais e onze centavos), segundo documento anexo. (item 1.c.1)

4.2 No que tange às transferências efetuadas à Conta Única do TN, enviamos documento (quadro), em anexo, demonstrando os Repasses e Restituições. (item 1.c.2)

4.3 A **Lei Complementar 110/01**, em seus arts. 1º e 2º, instituiu duas contribuições sociais, as quais possuem natureza própria daquelas regidas pela Constituição da República, art. 149, sendo ilustrativa a respectiva indicação normativa:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (...)

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (...)

Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (...)

Art. 13. As leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 assegurarão destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar.

4.3.1 A Lei Complementar 110/01, em seus arts. 1º e 2º, instituiu duas contribuições sociais, as quais possuem natureza própria daquelas regidas pela **Constituição da República, art. 149**, sendo ilustrativa a respectiva indicação normativa:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (...)

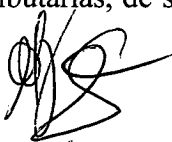
Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (...)

Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (...)

Art. 13. As leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 assegurarão destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar.

4.3.2 Como se pode observar da redação dos dispositivos legais acima, trata-se de tributos instituídos pela União, pessoa jurídica de direito público interno com competência e capacidade para a criação e cobrança da exação fiscal, sendo suscetíveis, dada a própria característica dessas espécies tributárias, de serem destinadas, ato seqüente à sua arrecadação, à finalidade estabelecida em Lei.



4.3.3 De outro lado se constata que, a par da arrecadação das contribuições sociais ter sido destinada ao FGTS, e embora a União somente estivesse obrigada a repassá-las integralmente ao Fundo nos próprios exercícios, durante os anos de 2001 a 2003, essa prerrogativa foi mantida pela União até a edição da **Portaria 278 da STN, de 19.04.2012**, quando optou por determinar o ingresso e o repasse financeiros desses recursos em periodicidade diversa.

4.3.4 A Caixa Econômica Federal (como Agente Operador do FGTS), nos termos do **Decreto 3.914/01**, desempenha o papel de instância operacional de arrecadação e de aglutinação das contribuições pagas, o que, de sua vez, não induz à conclusão de que ostenta ela, ou o próprio Fundo, a condição de titulares imediatos da receita decorrente desses tributos:

Art. 7º As contribuições sociais de que trata este Decreto, inclusive os acréscimos legais correspondentes, serão pagos na rede bancária arrecadadora do FGTS, na forma a ser estabelecida pelo Agente Operador do FGTS.

§ 1º Os valores recolhidos pela rede bancária serão transferidos à Caixa Econômica Federal no segundo dia útil subsequente à data em que tenham sido recolhidos.

§ 2º A Caixa Econômica Federal procederá ao registro das receitas, relativas às contribuições sociais que lhe forem transferidas pela rede bancária, no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI, na forma regulada pelo Ministério da Fazenda.

4.3.5 Nesse sentido, a atividade operacional realizada pela CAIXA, nos termos da **Portaria 447/2001 da Secretaria do Tesouro Nacional**, nada mais é do que sistemática outrora eleita para a arrecadação de receita pública da União:

Art. 2º A Caixa Econômica Federal – CAIXA procederá ao registro dos valores que lhe forem transferidos pela rede bancária por meio da emissão de nota de lançamento no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI.

Art. 3º A Secretaria do Tesouro Nacional – STN, para a viabilização do disposto no art. 2º, providenciará a criação da Unidade Gestora Executora “CEF-Contribuições Sociais-LC nº 110”, vinculada ao Ministério do Trabalho, exclusivamente para essa finalidade.

Art. 4º Competirá à Unidade Gestora Executora “CEF-Contribuições Sociais-LC nº 110”:

I – Apropriar no SIAFI a receita de que trata esta Portaria, até o terceiro dia útil do mês subsequente ao ciclo de atualização das contas vinculadas do FGTS;

II – Observar as normas de contabilização vigente, bem como os prazos de fechamento contábil, utilizando adequadamente as contas e eventos disponibilizados para a classificação da receita pública.



4.3.6 Do mesmo modo, a sistemática descrita no subitem anterior veio a ser substituída por outra definida pela mesma autoridade competente na **Portaria 278/2014 da STN, de 19.04.2012**, em fluxo operacional envolvendo a Conta Única do Tesouro Nacional:

Art. 1º. Estabelecer que os procedimentos operacionais para o recolhimento das receitas à Conta Única do Tesouro Nacional, relativas às contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, são os constantes desta Portaria.

Art. 2º. O produto da arrecadação de que trata os arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, inclusive seus acessórios, serão recolhidos pela Caixa Econômica Federal, no papel de Agente Operador do FGTS, à Conta Única do Tesouro Nacional, por meio da Guia de Recolhimento da União, até o terceiro dia útil do segundo mês subsequente ao mês de recolhimento pelo empregador.

Art. 3º. A Secretaria do Tesouro Nacional garantirá aos recursos recolhidos a mesma remuneração incidente sobre as disponibilidades da União depositadas na Conta Única.

4.3.7 Mesmo que por contexto, minimamente, de registro patrimonial, em nenhuma dessas sistemáticas, porém, houve mecanismo de apropriação da receita diretamente pelo FGTS. (item 1.c.3)

4.4 O Conselho Curador do FGTS – CCFGTS editou, no sentido de fazer cumprir a legislação pertinente as Contribuições Sociais da LC 110/01, a Resolução nº 695, de 24 de julho de 2012, que dispõe sobre o registro de valores da CS, em conformidade com a Portaria STN nº 278/12. (item 1.c.4)

4.5 Dada à circunstância de a receita das contribuições sociais da Lei Complementar 110/01 caracterizarem-se como tributo, de competência da União, a CAIXA mantém o Conselho Curador do FGTS - CCFGTS devidamente informado sobre a arrecadação efetivada e das transferências realizadas pela União, além de ter proposto ainda, de forma proativa, em 25 de junho de 2012, por intermédio da Superintendência do Fundo de Garantia, fluxo de repasse e de programação financeira para que os recursos fossem financeiramente disponibilizados ao patrimônio do FGTS. (item 1.c.5)

4.6 Em decorrência das informações prestadas por este Agente Operador do FGTS, da proposta citada no item acima inclusive, na 137ª Reunião Ordinária do CCFGTS, deliberou-se pelo restabelecimento de destinação de R\$ 100 milhões por mês, a partir de abril de 2014, o que vem sendo cumprido com regularidade pela STN, fato noticiado pela CAIXA à Secretaria Executiva do CCFGTS. (item 1.c.6)

4.6.1 Necessário lembrar que, nos termos da Lei Complementar 110/01, art. 13, desde o ano de 2004, não mais está a União obrigada a repassar integralmente ao FGTS a arrecadação de tal tributo no mesmo exercício de seu recolhimento.



4.7 Quanto a outras medidas tomadas pela CAIXA está a já citada comunicação e noticiamento à Secretaria Executiva do CCFGTS acerca do recebimento dos valores pelo FGTS em operação de retorno de valores da Contribuição Social. (item 1.c.8)

4.8 Finalmente, no que tange as razões ou motivos que deram motivação à Lei Complementar 110/01, informamos que o total do passivo pago aos trabalhadores, até 2013, perfaz o montante de R\$ 41,2 bilhões e, em contrapartida, a arrecadação da Contribuição Social aqui tratada perfaz R\$ 29,9 bilhões, o que denota que a arrecadação total gerada pelas disposições da LC 110/01 não esgotam o passivo gerado pelos pagamentos efetuados.

4.8.1 Em adição a este ponto, é de conhecimento deste Agente Operador a tramitação de diversas Ações Cíveis Públicas que podem concluir pelo pagamento de trabalhadores de forma extremamente difusa e imprecisa, o que torna o passivo, e seu esgotamento pela arrecadação da CS da LC 110/01, de muito difícil mensuração.

4.8.2 Outra vertente que pesa no mesmo sentido é a prescrição trintenária do FGTS, que dá margem a tais Ações até o ano de 2020.

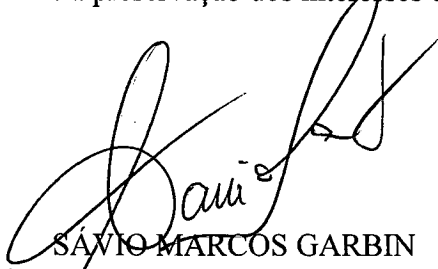
5. Em atenção aos entendimentos mantidos, encaminhamos os seguintes documentos, em meio magnético, na mídia em anexo:

- (item 1.a.1 e 1.a.2) - EVOLUÇÃO CONTRATOS MINAS CAIXA E PRODUBAN;
- (item 1.a.3) - Of. nº 414 2009 SUFUG GEAVO;
- (item 1.b.1) - Of DEFUS_SUFUG_GEAVO 070_2013 - MCidades_SNH;
- (item 1.b.1) - Of SUFUG_GEAVO 107_2014;
- (item 1.b.1) - OF DEFUS_SUFUG_GEAVO 010_2014
- (item 1.b.1, 1.b.3 e 1.b.4) - Of DEFUS_SUFUG_GEAVO 145_2014;
- (item 1.b.6) - Decreto_2009_06819;
- (item 1.b.6) - Decreto_2009_06962;
- (item 1.b.6) - Decreto_2011_07499;
- (item 1.b.6) - IN_MCidades_2009_022;
- (item 1.b.6) - IN_MCidades_2009_059;
- (item 1.b.6) - IN_MCidades_2009_068;
- (item 1.b.6) - IN_MCidades_2011_048;
- (item 1.b.6) - IN_MCidades_2012_030;
- (item 1.b.6) - IN_MCidades_2012_035;
- (item 1.b.2, 1.b.6, 1.b.7, 1.b.8 e 1.b.9) - IN_MCidades_2014_010;
- (item 1.b.2, 1.b.6, 1.b.7, 1.b.8 e 1.b.9) - IN_MCidades_2014_013;
- (item 1.b.6) - Portaria_MCIDADES_2011_363;
- (item 1.b.6) - Portaria_Mcidades_Interministerial_2009_325;
- (item 1.b.6) - Portaria_Mcidades_Interministerial_2011_409;
- (item 1.b.6) - Portaria_Mcidades_Interministerial_2011_617;
- (item 1.c.1 e 1.c.2) - Controle do Repasse da CS à STN - Posição 20141002 - 23 10 14;
- (item 1.c.3) - Decreto 3.914, 11 de setembro de 2001;
- (item 1.c.3) - Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001;
- (item 1.c.3) - PORTARIA STN nº 278, 19 de abril de 2012;
- (item 1.c.3) - PORTARIA STN nº 477 de 18 de outubro de 2001;
- (item 1.c.4) - Res_CCFGTS_2012_695;
- (item 1.c.5) - Of. SUFUG GEPAS 0206 12 de 25 de junho de 2012;

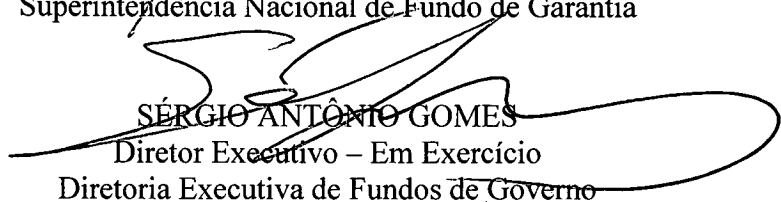
(item 1.c.6 e 1.c.9) - Ata da 137 Reunião Ordinária do CCFGTS;
(item 1.c.8) - Of. SUFUG GEPAS 112 2014 Retorno Valores Tesouro CS LC110;

6. Resta demonstrado, portanto, que a atuação da CAIXA vem se pautando no estrito cumprimento das suas atribuições legais no âmbito da execução das políticas públicas que lhe cabem, assim como tem adotado, no tratamento dos itens em exame, as medidas adequadas de controle e acompanhamento de sua atuação, observando elevados padrões governança, além de realizar ações proativas e indutivas à preservação dos interesses do FGTS.

Atenciosamente,



SÁVIO MARCOS GARBIN
Superintendente Nacional – Substituto Eventual
Superintendência Nacional de Fundo de Garantia



SÉRGIO ANTÔNIO GOMES
Diretor Executivo – Em Exercício
Diretoria Executiva de Fundos de Governo